

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 875750

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – SEDS e NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda.

Responsáveis: Léa Maria Leite Torga, André Toscano de Oliveira Souza, Genilson Ribeiro Zeferino e Fabiana de Lima Leite (servidores da SEDS à época), Isabel Cristina dos Santos Melo e Ana Paula Santos de Melo (representantes da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda.)

Procuradora: Maria Aparecida de Araújo Aquino Ananias - (OAB/MG 142.011)

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL E SOCIEDADE LIMITADA. PROCESSO DE COMPRA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA SEM CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA DO MATERIAL ADQUIRIDO. NÃO DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A existência de processo judicial não constitui óbice à atuação do Tribunal tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal.
2. Prescreve o poder-dever sancionatório do Tribunal após cinco anos da verificação da primeira causa interruptiva sem decisão de mérito recorrível.
3. A liquidação de despesa sem confirmação de entrega do material adquirido ou prestação dos serviços enseja dano ao erário e irregularidade das contas.
4. Deixa-se de determinar o ressarcimento do dano ao erário em tomada de contas especial em face de decisão judicial transitada em julgado, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Primeira Câmara

4ª Sessão Ordinária – 13/02/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, mediante Portaria SUAPI n.º 165/2010, fl. 414, com a finalidade de identificar responsáveis e quantificar

possíveis danos ao erário em razão do contrato decorrente do Processo de Compra n.º 1451001-369/2009, celebrado entre a SEDS e a empresa NANIRIO 445 – Comércio e Serviços Especializados Ltda., cujo objeto era a aquisição de extintores de incêndio, suportes e placas de identificação.

Em face da manifestação preliminar da unidade técnica, fls. 606/615, foi determinada pelo então relator a citação dos Srs. André Toscano de Oliveira Souza, Léa Maria Leite Torga, Genilson Ribeiro Zeferino e Fabiana de Lima Leite (servidores da SEDS à época), Isabel Cristina dos Santos Melo e Ana Paula Santos de Melo (representantes da empresa NANIRIO 445 – Comércio e Serviços Especializados Ltda.) para que, no prazo regimental, apresentassem as alegações e ou documentos que julgassem pertinentes, fl. 617.

Devidamente citados, acostaram defesa os Srs. Fabiana de Lima Leite (fls. 642/659), Léa Maria Leite Torga (fl. 660), Genilson Ribeiro Zeferino (fls. 661/671) e André Toscano de Oliveira Souza (fls. 672/709).

A unidade técnica procedeu ao exame das defesas juntadas aos autos, fls. 711/720.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se à fl. 723.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

O Ministério Público, com relação ao dano ao erário, opinou pela extinção do processo em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, conforme documentação acostada às fls. 724/729.

De fato, o Estado de Minas Gerais ajuizou ação de repetição de indébito, Processo n.º 2230303-50.2012.8.13.0024, em face de Nanirio 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., julgada procedente em 24/04/14, com trânsito em julgado em 05/6/14:

“POSTO ISSO, julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de NANIRIO 445 COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, determinando à parte ré que proceda ao pagamento do valor de R\$ 38.667,92 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), ao autor. Incidirá sobre o valor devido correção monetária, pelos índices do IPCA, desde a data em que foi paga a parcela indevidamente e juros de mora, a partir da citação. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.”

Conforme documento acostado pelo Órgão Ministerial à fl. 724, o referido processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Importante ressaltar que, apesar de haver sido adotado no País sistema de jurisdição única, é expressamente previsto na Constituição da República o exercício da função judicante por

diversos órgãos não integrantes do Poder Judiciário, dentre eles o Tribunal de Contas da União, ao qual compete o julgamento das contas relativas à gestão de recursos públicos, prestadas por servidores e autoridades federais, nos termos do art. 71, II, *verbis*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

Na Constituição do Estado de Minas Gerais, em consonância com as diretrizes da Lei Maior da República, fixou-se a competência do Tribunal de Contas do Estado:

“Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.”

Assim, a existência da referida não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas. Precisamente nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Também a Suprema Corte, em outro julgado:

“No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. Precedentes” (ADI 3715 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em

24/05/2006, DJ 25-08-2006 PP-00015 EMENT VOL-02244-01 PP-00188 RTJ VOL-00200-02 PP-00719 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 79-92)

Não se pode, obviamente, ignorar o preceito da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que, no caso do exercício de competência constitucional exclusiva, contudo, só pode alcançar aspectos formais eventualmente viciados da atuação do Tribunal de Contas, conforme o próprio órgão jurisdicional supremo:

“AO APURAR A ALCANCE DOS RESPONSÁVEIS PELOS DINHEIROS PÚBLICOS, O TRIBUNAL DE CONTAS PRATICA ATO INSUSCEPTÍVEL DE REVISÃO NA VIA JUDICIAL A NÃO SER QUANTO AO SEU ASPECTO FORMAL OU TISNADO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. (MS 7280, Relator(a): Min. HENRIQUE D’AVILLA - CONVOCADO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/1960, DJ 17-08-1960 PP-05538 EMENT VOL-00430-01 PP-00099 ADJ 17-09-1962 PP-00460 ADJ 15-05-1961 PP-00067 RTJ VOL-00014-01 PP-00096)

No caso em tela, a competência para julgar as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares é inafastável e exclusiva do Sistema de Controle Externo, a teor do disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição da República e no art. 48 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e não se esgota pela eventual inviabilidade do exercício do poder-dever sancionatório ou pela tramitação de ação de cobrança em corte judicial.

Desse modo, e levando em conta a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não há óbice à análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo. Não obstante, encontra-se inviabilizada, no presente processo, a determinação de ressarcimento do valor correspondente à liquidação de despesa sem a confirmação da entrega dos materiais adquiridos em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 369/2009, uma vez que a justaposição de provimentos poderia redundar em enriquecimento ilícito por parte do ente político estadual.

2. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde a primeira causa interruptiva, qual seja, a autuação do processo nesta Corte de Contas em 15/5/12.

Com efeito, esta ação de controle, iniciada com a autuação da Tomada de Contas no Tribunal em 15/5/12 (fl. 604), subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 110-F, inciso I, da LC n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C, II, do referido diploma legal, sem que fosse proferida decisão de mérito.

No entanto, por se tratar de tomada de contas especial, que pressupõe indícios de dano aos cofres públicos, nos termos do art. 248 do Regimento Interno, passo à análise do mérito quanto à verificação de possível obrigação de ressarcimento ao erário, haja vista a hipótese única de imprescritibilidade configurada no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

3. Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que foi instaurado pela SEDS o Processo Administrativo Punitivo n.º 045/2010, de 18/8/10 (relatório de fls. 382/385), em desfavor da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., que participou do Pregão Eletrônico n.º 369/09, logrando-se vencedora do certame, mas que, no entanto, não cumpriu o pactuado. De acordo com o referido relatório, “a empresa não realizou a entrega do material no prazo estipulado a partir das Autorizações de Fornecimento”.

A Comissão Processante Permanente manifestou-se, então, pela devolução integral dos recursos recebidos, e pagamento da multa aplicada no Processo Punitivo n.º 045/10, valores corrigidos pela Tabela da Corregedoria do TJMG de setembro de 2011 (fl. 539), totalizando o montante de R\$51.171,88, conforme demonstrativos de fls. 548 e 551.

A responsabilidade pelo dano foi imputada aos servidores Léa Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, por terem atestado o recebimento dos materiais em questão, constantes da Nota Fiscal 4018, de 23/12/09, fl. 353, sem a confirmação de sua entrega:

“No bojo do procedimento foram identificados e notificados os servidores Léa Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza para apresentarem defesa sobre o suposto ilícito administrativo no recebimento de nota fiscal referente ao processo de compra já mencionado.” (fl. 548)

A Comissão Processante Permanente concluiu, então, fl. 550, que ocorreu dano ao erário estadual e recomendou ao ordenador de despesas a remessa dos autos a este Tribunal de Contas e à Advocacia Geral do Estado, para que fosse instaurada ação judicial cabível, além da manutenção da inscrição no SIAFI da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. e sua inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis Apurados”.

A Auditoria Setorial da SEDS manifestou-se nos autos, por meio do relatório 1450.1363.12, de 05/3/12, fl. 562/581, informando que quem respondia pela empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. à época era a Sra. Isabel Cristina dos Santos Melo, sendo sua sócia a Sra. Ana Paula Santos de Melo (fl. 565/566).

Ratificando o entendimento da Comissão Processante Permanente quanto à responsabilização, a Auditoria Setorial informou o seguinte, fl. 566:

“Em 23/12/2009 os servidores André Toscano de Oliveira Souza, Masp. nº 1.121.325-3, e Léa Maria Leite Torga Masp. nº 1.122.217-1, receberam da contratada a nota fiscal n.º 004018, no valor estipulado nas autorizações de fornecimento nº 01, 02, 03 e 04, a qual foi atestada pelos referidos servidores sem que fosse realizada a devida conferência da entrega dos produtos contratados.”

Em exame inicial, o órgão técnico desta Corte de Contas concluiu, então, nos termos do relatório de fl. 614/615, pelas citações:

- a) “Dos servidores Léa Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, liquidantes das despesas, bem como de Genilson Ribeiro Zeferino e Fabiana de Lima Leite, ordenadores das despesas, para que apresentassem defesa em relação às condutas

irregulares a eles imputadas, fl. 614, haja vista suas responsabilidades pela prática dos atos pertinentes às suas atribuições;”

- b) “Da Sra. Isabel Cristina dos Santos Melo, que respondia pela empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., à época e de sua sócia na empresa, a Sra. Ana Paula Santos de Melo, para que apresentassem as alegações que julgassem pertinentes acerca dos fatos ou, do contrário, promovessem a devolução aos cofres públicos estaduais do valor apurado pela Comissão Processante Permanente.”

Devidamente citados, acostaram defesa os Srs. Fabiana de Lima Leite (fls. 642/659), Léa Maria Leite Torga (fl. 660), Genilson Ribeiro Zeferino (fls. 661/671) e André Toscano de Oliveira Souza (fls. 672/709). Os demais responsáveis não se manifestaram, conforme certificado à fl. 710.

A Sra. Léa Maria Leite Torga, liquidante das despesas, manifestou sua indignação com as tentativas dos demais servidores em imputar a ela responsabilidade pelo ocorrido, “na tentativa de eximirem-se de suas competências e atribuições”, fl. 660.

O Sr. André Toscano de Oliveira Souza, liquidante das despesas, às fls. 672/680, alegou:

“A conduta praticada pela Servidora Léa Maria Leite Torga foi motivada pelo bilhete assinado pela Servidora da Secretaria de Estado de Defesa Social, Sra. Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira, que era a responsável pelo acompanhamento do processo de compra (inclusive em relação ao aspecto financeiro) referente à aquisição de extintores de incêndio, suporte e placa de identificação para a SPEC e para a SUAPI - Pregão Eletrônico nº 369/2009.

(...)

Tanto o defendente como a Servidora Léa Maria Leite Torga não agiram de má-fé. Pelo contrário: acreditando primar pelo interesse público, atestaram a nota fiscal, visto que no período de final de ano, os pagamentos precisam ser realizados para não figurarem em restos a pagar. **O próprio bilhete emitido pela Servidora Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira informava que a nota fiscal teria de ser paga até o dia 28 de dezembro de 2009, com observação de que os materiais seriam entregues na primeira semana de janeiro de 2010.** Além disso, o recebimento do objeto da licitação era de extrema urgência e importância para as áreas requisitantes.

(...)

Importante observar que tanto o defendente como a Sra. Léa Maria Leite Torga não procederam a liquidação da referida despesa e também não eram responsáveis por qualquer liquidação de despesa no âmbito da SEDS. Além disso, não realizavam pagamento e não autorizavam qualquer tipo de operação bancária.

Observa-se, pois, que o defendente e a Sra. Léa Maria Leite Torga não estão em posição de ordenadores de despesa e nem mesmo de servidores credenciados. Os servidores foram apenas meros cumpridores de pedido formulado pela Servidora responsável pelas questões financeiras do contrato, Sra. Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira, assim como de seus superiores imediatos. Destaca-se, deste modo, que tanto o defendente como a Sra. Léa Maria Leite Torga não possuíam a seu cargo a

gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, no âmbito da SEDS, não podendo, assim, serem pessoalmente responsáveis pela exatidão das contas e pelos atos e fatos tornados disponíveis.

(...)

Apesar de constar carimbo atestando que os materiais haviam sido entregues, a nota fiscal ainda continha o canhoto de recebimento acoplado em seu corpo. Desta forma, acreditei que a Diretoria de Material e Patrimônio não procederá à solicitação de pagamento, sem antes receber o referido material, como de sua responsabilidade (...)

Verifica-se, pois, que as mercadorias adquiridas pela SEDS nos processos licitatórios são recebidas e aceitas pela Diretoria de Material e Patrimônio/Divisão de Almoxarifado. Somente após o aceite é que a nota fiscal é encaminhada para Diretoria de Material e Patrimônio que, em seguida, via Superintendência Administrativa, a encaminhará à Superintendência de Finanças, para análise e pagamento.

(...)

Verifica-se desta forma que o defendente e a Servidora Léa Maria Leite Torga não tinham competência técnica para atestar a nota fiscal. Tal competência é exclusiva da Diretoria de Material e Patrimônio/Divisão de Almoxarifado. Tal assertiva reforça que o defendente e a Sra. Léa Maria Leite Torga atestaram a nota fiscal de boa-fé e que tal conduta serviu apenas para dar prosseguimento no processo de compra, não indicando a aceitação do material pelos mesmos.

(...)

Um fato estranho e que não pode deixar de ser citado é de que **os materiais (extintores de incêndio) constantes da Nota Fiscal nº 004018 já possuíam patrimônio antes mesmo de terem sido recebidos no Almoxarifado**, conforme Espelho de Documento do Cadastramento de Material Permanente (anexo), emitido pela Sra. Grécia Islanda de Souza Evaristo, Diretora da Diretoria de Material e Patrimônio. Como poderiam possuir patrimônio se ainda não haviam sido recebidos? O documento foi emitido pela Diretoria de Material e Patrimônio da SEDS na data de 28 de dezembro de 2009, às 14:33 horas.

(...)

Averigua-se, pois, que todo o procedimento está eivado de vícios, tendo toda a responsabilidade pelo pagamento do produto não entregue recaído somente sobre o defendente e a Sra. Léa Maria Leite Torga.

(...)

Percebe-se que o pagamento de objeto deve ser precedido do registro do material permanente no SIAD e sua correspondente conformidade pela Unidade Competente, após o devido atestamento e cadastramento da nota fiscal pelos servidores responsáveis. Desta forma, conclui-se que o pagamento não decorre exclusivamente do aceite da nota fiscal por qualquer servidor, como se verificou no caso em tela, sendo que o atestado de recebimento na nota fiscal deve se dar por sujeitos competentes, sob pena de nulidade.

Pressupõe-se que a Divisão de Almoxarifado da Diretoria de Material e Patrimônio procedeu no SIAD, de maneira equivocada, o registro do material permanente, sem sequer recebê-lo, lançando a carga patrimonial de bens não entregues.

(...)

Com base no exposto, cabe ressaltar que o defendente e a Sra. Léa Maria Leite Torga não deram causa ao constatado prejuízo ao erário, e, por isso, não há que se imputar responsabilidades de caráter funcional. Se for atribuída responsabilidade aos mesmos, deverá ser também atribuída responsabilidade a todos os responsáveis pelos estágios da despesa e a todos que deram causa (concorreram) à situação, devendo, pois, serem chamados ao processo para se justificarem.”

O Sr. Genilson Ribeiro Zeferino, ordenador de despesas, às fls. 661/771, alegou, referindo-se aos servidores André Toscano de Oliveira Souza e Léa Maria Leite Torga:

“No âmbito da Corregedoria/SEDS, foi instaurado Procedimento Preliminar, com caráter investigatório, para apurar a ocorrência de ilícito administrativo por parte dos agentes públicos envolvidos, o qual sugeriu a aplicação da penalidade administrativa disciplinar de repreensão aos servidores (...)

A inobservância das normas constantes na Lei 4.320/64 por parte dos servidores gerou a liquidação da despesa pública pelo ordenador e, conseqüentemente, o seu pagamento, último estágio da execução da despesa, sem que a empresa houvesse cumprido com as obrigações de fornecimento de bens.

Não obstante esse Procedimento Preliminar, não foi concluído o devido Processo Administrativo para apuração e imputação da responsabilidade subjetiva dos servidores.

Neste sentido, o Ordenador de Despesas do órgão, à época, GENILSON RIBEIRO ZEFERINO, não se manteve inerte, nem tampouco omisso diante de ‘condutas ilegais’ praticados pelos servidores. O pagamento só foi realizado devido à presunção de legalidade e veracidade do atestado na nota. Não seria razoável um Subsecretário de Administração Prisional, gestor de mais de 155 presídios em todo o Estado de Minas Gerais, ter que revisar todos os atos praticados pelos servidores a ele afetos. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União presente no acórdão 15/2000”.

A Sra. Fabiana de Lima Leite, ordenadora de despesas, às fls. 642/659, alegou, em síntese:

“Após orientação da Diretoria de Material e Patrimônio, os dois funcionários citados neste processo, Sra Léa Maria Leite Torga e Sr. André Toscano de Oliveira Souza atestaram a nota fiscal e o endereçaram à Diretoria de Material e Patrimônio através do Memorando n. 996/2009, com o canhoto de recebimento de mercadoria ainda em anexo, fazendo referência somente às autorizações de fornecimento e aos empenhos equivalentes à parte contratual da Superintendência de Prevenção à Criminalidade. Ora, se a Diretoria de Material e Patrimônio já tinha tido ciência a partir de conversa com a Sra Léa, que o bem não havia sido entregue; se o canhoto de recebimento do bem ainda constava na nota; se o bem era permanente e portanto deveria ter sido recebido pela própria Diretoria de Material e Patrimônio; e se, ainda, a maior parte do bem não era destinado à área que havia assinado a nota, à Diretoria de Material e Patrimônio cabia averiguar junto ao Almoxarifado, que é

parte constitutiva desta diretoria, a entrega do bem, procedimento que a ela compete antes de emitir qualquer pagamento.

(...)

Ora, se a nota fiscal teve a assinatura de dois funcionários de setor não responsável pelo recebimento do bem – que o fizeram de boa fé e segundo orientação da Diretoria de Material e Patrimônio, este ato de assinatura deveria ter sido devidamente conferido pelo setor responsável, pois à Diretoria de Material e Patrimônio compete receber o bem, dar o aceite, conferir a exatidão do bem e efetuar o pagamento.

(...)

Não obstante todas as irregularidades constatadas acima, os ordenadores de despesas, **Sr. Genilson Ribeiro Zeferino e Sr. Filipe Galgani, que neste dia me representava, foram induzidos ao erro** uma vez que, segundo consta às fls 303-320, **a Divisão de Almoxarifado da Diretoria de Material e Patrimônio PROCEDEU no SIAD, o registro do material permanente, sem sequer tê-lo recebido, como é da sua responsabilidade. Tendo agido assim, os respectivos “Espelhos de Documento do Cadastramento de Material Permanente” foram firmados pela Sra. Grécia Islanda de Souza Evaristo, Diretora de Materiais e Patrimônio e pelo Sr. Thomaz Abreu Figueiredo, Assistente Executivo da Diretoria de Material e Patrimônio.**

(...)

É possível perceber nos autos que a partir da percepção dos erros do processo de compra e pagamento da empresa, a Diretoria de Material e Patrimônio tudo fez para se desresponsabilizar dos seus atos, e o admirável é que seus funcionários não tenham sido chamados a se manifestar também nesta Tomada de Contas Especial, se óbvio resta a responsabilidade daquele setor quanto aos atos praticados.

Em relatório emitido pela Diretoria de Material e Patrimônio em 10.03.2010, a Sra. Grécia Islanda de Souza Evaristo tenta retirar a responsabilidade de conferência que compete ao seu setor, alegando que:

‘No dia 23/12/2009, a Diretoria de Material e Patrimônio recebeu a nota fiscal 4018, da empresa Nanirio 445 Comércio e Serviços Especializados LTDA devidamente atestada por dois servidores. Conforme procedimento adotado por essa Diretoria, foi realizada a carga patrimonial, a conformidade orçamentária e encaminhada a DCF para pagamento.’

(...)

Vale destacar, ainda, que um ordenador de despesa de políticas como a Sub-Secretaria de Administração Prisional e a Superintendência de Prevenção à Criminalidade chegam a administrar milhões por ano e, portanto, devem confiar que os procedimentos de competência da “área meio” estão sendo devidamente executados, para que não se cause prejuízo ao erário público.

(...)

Ademais, vale citar a Lei n. 4320/64, em seu artigo 52, que enfatiza que “será imputada responsabilidade ao Ordenador de Despesa ou Servidor Credenciado,

quando incorrer em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa”. Ora, por tudo o que foi exposto aqui, da minha parte não houve qualquer vício, bem como daquele que no ato me representava, Filipe Galgani, posto que o ato havia sido plenamente validado pela Diretoria de Material e Patrimônio, responsável pelo procedimento.”

O órgão técnico, em novo exame, fls. 711/720, levando em conta as argumentações dos defendentes, concluiu que os ordenadores de despesas foram induzidos ao erro, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 no que tange à liquidação da despesa, mais especificamente quanto à comprovação da entrega do material, tratada no § 2º, inciso III.

No tocante aos servidores Léa Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, liquidantes das despesas, a unidade técnica propôs a aplicação de multa, nos moldes dos arts. 83, I, 84 e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, haja vista a conduta irregular a eles imputada, qual seja, a liquidação de despesa sem a confirmação da entrega dos materiais adquiridos.

Por fim, a unidade técnica opinou que as representantes da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., à época, Sra. Isabel Cristina dos Santos Melo e Sra. Ana Paula Santos de Melo, fossem intimadas a promover a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$65.779,84, apurado pela Comissão Processante Permanente em seu relatório final, fls. 588/589.

Manuseando os autos, verifiquei que de acordo com o relatório da Diretoria de Materiais e Patrimônio, datado de 10/3/10, fl. 352, a referida diretoria recebeu a NF n.º 4018 da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. devidamente atestada por dois servidores, razão pela qual determinou o pagamento do valor pactuado, de R\$38.697,92, montante quitado em 12/01/10, conforme documentos de fls. 345/348.

A referida empresa foi, então, penalizada com multa, no valor de R\$7.733,58, referente a 20% sobre o serviço não realizado, e inclusão no sistema Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com Administração Pública estadual – CAFIMP, por um período de cinco anos, além de ter de restituir ao erário a quantia de R\$38.667,92, relativa ao valor pago indevidamente pela SEDS (384/386).

Em 19/9/11 a empresa em comento foi notificada pela Comissão Processante Permanente a apresentar manifestação por escrito, acerca da falta de entrega dos materiais objeto do Processo de Compra 1451001-369/2009, conforme documentos de fls. 534/535, não tendo a empresa se manifestado, conforme informação de fl. 545.

Acorde com a unidade técnica, afasto a responsabilidade dos ordenadores de despesas Sr. Genilson Ribeiro Zeferino e Sra. Fabiana de Lima Leite, em razão de terem sido induzidos a erro, uma vez que apenas autorizaram o pagamento à fornecedora com base na liquidação de despesa desacompanhada da confirmação da entrega dos materiais adquiridos, de responsabilidade dos servidores Léa Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, liquidantes do dispêndio em tela.

Isso posto, concluo pela irregularidade das contas tomadas com relação aos servidores Léa Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, liquidantes das despesas, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08.

Todavia, diante da decisão definitiva proferida na Ação de Repetição de Indébito, Processo n.º 2230303-50.2012.8.13.0024, movida pelo Estado de Minas Gerais contra a empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., relativa ao Pregão Eletrônico n.º 369/2009, deixo de determinar o ressarcimento do dano ao erário, que poderia redundar em enriquecimento ilícito por parte do ente político estadual.

Quanto à inobservância do disposto no art. 63 da Lei 4.320/64 no tocante à liquidação da despesa, deixo de aplicar multa aos responsáveis, os servidores da SEDS André Toscano de Oliveira Souza e Léa Maria Leite Torga, uma vez prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, conforme pormenorizado em prejudicial.

Por fim, recomendo ao atual titular da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – SEDS observar rigorosamente o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, em especial quanto à verificação de entrega de materiais e de prestação de serviços.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, tendo em vista a independência das instâncias judicantes, desacolho o parecer do Órgão Ministerial pela extinção do processo sem resolução de mérito em face de ação judicial.

Em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas quanto aos fatos abordados nos presentes autos, nos termos dos arts. 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/08.

No mérito, diante da liquidação de despesa sem a verificação da entrega dos materiais adquiridos por meio do Pregão Eletrônico n.º 369/2009, manifesto-me, com fundamento no preceito do art. 48, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08, pela irregularidade das contas tomadas com relação aos Srs. Léa Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, servidores da SEDS responsáveis pela referida liquidação.

Deixo, contudo, de propor o ressarcimento do dano apurado aos cofres públicos, que redundaria em enriquecimento ilícito por parte do ente político estadual, haja vista o trânsito em julgado de decisão judicial acerca do prejuízo ao erário.

Por fim, recomendo ao atual titular da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – SEDS observar rigorosamente o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, em especial quanto à verificação de entrega de materiais e de prestação de serviços.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpra-se o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** desacolher, na preliminar, o parecer

do Órgão Ministerial pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face de ação judicial, tendo em vista a independência das instâncias judicantes; **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, quanto aos fatos abordados nos presentes autos, nos termos dos arts. 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/08; **III)** julgar irregulares, no mérito, as contas tomadas com relação aos Srs. Léa Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, servidores da SEDS responsáveis pela referida liquidação, diante da liquidação de despesa sem a verificação da entrega dos materiais adquiridos por meio do Pregão Eletrônico n.º 369/2009, com fundamento no preceito do art. 48, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08; **IV)** deixar de propor o ressarcimento do dano apurado aos cofres públicos, que redundaria em enriquecimento ilícito por parte do ente político estadual, haja vista o trânsito em julgado de decisão judicial acerca do prejuízo ao erário; **V)** recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – SEDS observar rigorosamente o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, em especial quanto à verificação de entrega de materiais e de prestação de serviços; **VI)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**